

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O PRESO DEFICIENTE FÍSICO E A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

THE DISABLED PRISONER AND THE OMISSION OF THE PUBLIC POWER

Roberto da Freiria Estevão
Lucas Emanuel Ricci Dantas

Resumo

Trata-se de trabalho fruto de pesquisa relacionada ao preso com deficiência física. Aborda-se, em especial, o problema da falta de adaptação das instalações físicas dos estabelecimentos prisionais, para a acessibilidade. O Estado brasileiro se comprometeu, perante a comunidade internacional, a desenvolver políticas públicas voltadas a colocar fim a toda e qualquer forma de discriminação, inclusive a relativa à pessoa com deficiência. Por esta razão, vários textos normativos foram editados; todavia, nenhum deles atinente à situação do preso com deficiência física. No presente trabalho busca-se analisar a realidade do preso com a referida deficiência, as condições carcerárias que lhe são oferecidas pelo Estado, e a crítica à omissão das diversas esferas do poder público para solucionar a grave omissão que se tem nas instalações existentes nos estabelecimentos carcerários. Por fim, os autores fazem algumas sugestões que podem ser úteis à solução do grave problema já apontado.

Palavras-chave: Sistema prisional, Deficiente físico, Dignidade humana, Omissão estatal

Abstract/Resumen/Résumé

It is about a work resulted of research related to the prisoner with physical disabilities. It approaches, mainly, the lack of adaptability of physical facilities in the prisons, for the accessibility. The Brazilian State compromised itself before the international community, to develop public policies aimed at putting an end to all and any way of discrimination, even the one related to the person with disabilities. For this reason, many regulatory texts were edited; however, none of them regarding to the situation of the disabled prisoner. At the present work it is searched to analyze the reality of the prisoner with the referred disability, the conditions of the prisons which are offered to them by the State, and the criticism to the omission of the several spheres of the public power to solve the serious omission which takes place in the existing installations in the prison establishments. Finally, the authors make some suggestions which may be useful to the solution of the problem already pointed out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Physically disabled, Human dignity, State omission

INTRODUÇÃO

Uma das inquestionáveis omissões do poder público refere-se a total falta de adequação dos estabelecimentos prisionais para permitir a plena acessibilidade do preso com deficiência. Trata-se de séria omissão que configura grave violação à dignidade de pessoa que se acha na referida condição, além do que significa afronta à outros textos normativos vigentes no Brasil, inclusive a Constituição Federal.

De fato, o Estado brasileiro é subscritor da “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação”, editou lei que estabelece normas para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Todavia, absolutamente nenhuma iniciativa empreendeu para alterar a LEP - Lei de Execução Penal - e reformar os estabelecimentos prisionais, de maneira que o preso com deficiência continua sem perspectiva de ver eliminado esse tratamento desumano a que é submetido.

Há, pois, necessidade de serem empreendidas políticas públicas voltadas à solução do problema apontado, sendo interessante remarcar a inquestionável relação que existe entre elas - políticas públicas - e os direitos humanos fundamentais, pois estes são implementados também por meio daquelas.

Todavia, enquanto o Estado continuar com sua postura omissiva e persistir a falta de acessibilidade no cárcere aos presos com deficiência física, faz-se necessário que os construtores do direito, notadamente os magistrados, tenham ousadia para evitar que o detido, em tal condição, sofra dupla punição, a saber, a pena aplicada por conduta criminosa praticada e o tratamento ainda mais desumano a que ele é submetido na prisão.

Destarte, no presente trabalho, aborda-se o problema da falta de adaptação das instalações físicas dos estabelecimentos prisionais para a acessibilidade ao preso com deficiência, além de serem apontados os textos normativos mais relevantes para a temática e analisada criticamente a omissão das diversas esferas do poder público para solucionar a grave omissão já mencionada. Por fim, os autores fazem algumas sugestões que podem ser úteis à solução do grave problema já apontado.

DESENVOLVIMENTO

1. A CONCEITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA APLICÁVEL AO PRESO DEFICIENTE

Desde logo é de se abordar a discussão no tocante a existência filosófica ou não de tais pessoas - presos com deficiência - para o Estado, ou seja, se tais presos conseguem chegar à uma condição de existência dentro do ambiente carcerário.

A princípio, cumpre considerar que a deficiência física não é contemplada pela legislação penal como excludente ou uma causa de inimputabilidade. Portanto, a pessoa com deficiência física tem plena capacidade de delinquir e tal capacidade a condiciona à sanção penal, inclusive a pena privativa e o encarceramento.

Também convém observar que deficiência pode ser conceituada a partir de um modelo médico ou social. Leite (2012, p. 46) explica o modelo médico:

O modelo médico é aquele que considera deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados na forma de tratamento individual por profissionais. Assim o tratamento da deficiência está destinado a conseguir a cura ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta.

Referido modelo reforça a padronização do ser humano, criando standards sociais para a adequação da pessoa na sociedade. “Por essa concepção, o que há é uma forte centralização da pessoa com deficiência que, após seu tratamento de reabilitação deve estar preparada para sua inserção na sociedade.” (Leite, 2012, p. 47). Tal visão padronizada, no sentido de normalizar o que “não é normal”, bate de frente com o Decreto Legislativo 186/08, por meio do qual foi ratificada a Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência, que diz na alínea “e” do seu preambulo o seguinte:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]

A convenção citada inaugurou o que no Brasil chama-se modelo social da deficiência, abrangendo o conceito meramente médico e possível de reabilitação, mas com a ampliação das possibilidades de enquadramento da deficiência dentro do seio social. Neste aspecto, a deficiência não é apenas uma doença catalogada a partir de um Código Internacional de Doenças (CID), e sim um movimento causado pelo esbarramento entre o ser com deficiência e a estrutura social. Portanto, “o conceito de deficiência, segundo a Convenção, não deve ignorar os impedimentos e suas expressões, mas não se resume a sua catalogação” (DINIZ, 2009, p. 66).

Observa-se que há uma evolução conceitual sobre o que é deficiência, sendo essa evolução o propósito da mudança de conceito a respeito do objeto estudado. A deficiência, que já foi considerada como origem do pecado e como algo a necessitar de cura, hoje é

entendida como um impedimento resultante de interações variáveis da pessoa com o ambiente social. Telles Junior (2011, p. 20) explica essas mudanças de conceituação:

São apenas aparentes as anormalidades que contrariam errôneas concepções científicas, pois passam a ser consideradas procedimentos normais no momento em que tais concepções são substituídas por outras, geradas à luz das realidades observadas.

Não obstante toda a evolução conceitual e legislativa, persiste uma lacuna na lei sobre as condições de instalação e alocação penitenciária do preso com deficiência física. Neste sentido, busca-se alguma solução com o fim de resguardar a dignidade do deficiente encarcerado, o que se faz no próximo tópico.

2. A CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA OU NÃO DO PRESO COM DEFICIÊNCIA PARA O ESTADO BRASILEIRO.

Não se tem notícia, no Brasil, de celas adaptadas para pessoas com deficiência física. O que se sabe é que, geralmente, a direção do estabelecimento carcerário limita-se a separar uma cela para colocar os presos com deficiência. Essa situação permite duas conclusões lógico-racionais: a primeira, o deficiente físico não tem capacidade de delinquir e por isso não há proteção prisional adequada porque não existe tal necessidade. E a segunda, a deficiência física seria equiparável a uma das causas excludentes previstas no artigo 23 do Código Penal.

Como se sabe que não há em nossa legislação penal qualquer causa que impeça o julgamento e a condenação do deficiente físico, importa ressaltar que ele não pode ser considerado inimputável pois, em regra, tem o seu discernimento mental totalmente preservado. Questão tormentosa, então, afigura-se no sentido da existência ou não do preso com deficiência em face do Estado brasileiro. No campo puramente filosófico deve-se entender o que é existir? Heidegger (2005, p. 87) explica:

A interpretação da pre-sença em sua cotidianidade não deve, porém, ser identificada com descrição de uma fase primitiva da pre-sença, cujo conhecimento pudesse ser transmitido empiricamente pela antropologia. Cotidianidade não coincide com primitividade. Cotidianidade é antes um modo de ser da pre-sença, justamente e sobretudo, quando a pre-sença se move numa cultura altamente desenvolvida e diferenciada.

Na estrutura heideggeriana a pre-sença é pré-condição da existência, de maneira que é possível indagar se o preso com deficiência pode existir em um ambiente não adaptado às suas necessidades básicas. Acredita-se que não, pois no momento em que lhe é retirada a

possibilidade de adaptação, a sua deficiência passa a ser vista novamente pelo modelo médico e a condução de sua vida dentro do estabelecimento penitenciário irá docilizar o seu corpo, retomando a era da ortopedia social, que Foucault explica com precisão (2001, p. 86):

É assim que no século XIX, desenvolve-se em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, um gigantesca serie de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a policia, etc. (...) Entramos assim na idade do que eu chamaria de ortopedia social.

A institucionalização propiciada pelo sistema carcerário brasileiro remete à época da “ortopedia social”, com mais ênfase quando o preso é pessoa com deficiência. Ele é institucionalizado duas vezes: primeiro, pela deficiência, que no seio social não é bem aceita, fato que o leva a perseguir critérios ambientais de normalidade; segundo, pela instituição, que, não adaptada, não permite a total existência de seu ser enquanto nela está encarcerado. Neste sentido, Shecaira (2011, p. 11), comenta que a questão pode ser posta nos seguintes termos: “na modernidade havia as instituições e seus muros; na pós-modernidade, esses muros não deixam de existir, mas acompanha-se um movimento contínuo em que a vigilância se espraia por toda a sociedade.”

A inexistência da possibilidade de o preso existir com sua totalidade conduz sua vida a dois aspectos de grande relevância: em sentido estrito, a deficiência de que é portador volta a ser taxada como condição que impõe a reabilitação, pois o ambiente em que se está inserido não possibilita a vivencia total das suas limitações. Lateralmente, tal situação reforça o conceito médico de deficiência, possibilitando o retrocesso de normas.

Portanto, o preso com deficiência não pode viver dentro da instituição carcerária conforme a natureza de sua deficiência. Neste ponto, invocando Heidegger (2005, p. 112) “natureza aqui, porém, não deve ser compreendido como algo simplesmente dado e nem tão pouco como força natural”. A deficiência não pode ser entendida como fato natural, tendo em vista que a situação carcerária atual, não inclusiva, influencia de modo preponderante na vida do indivíduo preso e, conseqüentemente, ataca também sua dignidade.

Se a deficiência leva, concretamente, a uma penalidade mais gravosa, devido às condições ambientais da unidade carcerária, porque a referida condição - deficiência física - não é utilizada para influenciar na aplicação e na execução da pena? Esta solução bem poderia ser objeto de alguma reforma legislativa, quiçá depois de reiteradas decisões dos tribunais superiores que tivessem o fito de resolver o problema carcerário relacionado à condição do

preso com deficiência. Este segundo caminho passa pela postura processual dos agentes do direito, notadamente os advogados particulares e públicos que atuam em favor de pessoas com deficiência física.

Logo se infere que o ente deficiência prejudica a existência da pessoa inserida na unidade carcerária. A falta de adequação das penitenciárias retiram a possibilidade de o preso deficiente conviver com sua própria deficiência, levando-o a um estado de miserabilidade social e condicionando-o a permanente marginalidade. Heidegger, lecionando sobre a presença, explica (2005, p. 78):

O ser, que está em jogo no ser deste ente, é sempre meu. Nesse sentido, a presença nunca poderá ser apreendida ontologicamente como caso o exemplar de um gênero de entes simplesmente dados. Pois, para os entes simplesmente dados, o seu “ser” é indiferente ou, mais precisamente, eles são de tal maneira que o seu ser não se lhes pode tornar nem indiferente nem não indiferente. A interpelação da presença deve dizer sempre também o pronome pessoal, devido a seu caráter de ser sempre minha: “eu sou”, “tu és”.

A dificuldade do preso com deficiência em coabitar com sua deficiência dentro da unidade prisional prejudica a sua existência, anulando-a quase que completamente. Verifica-se que a não possibilidade de o preso ser, vale dizer, existir em sua totalidade, atenta diretamente contra a sua dignidade. A falta de legislação que imponha a realização de adaptações em unidades carcerárias fazem presumir diretamente a inexistência do preso com deficiência - é como se ele não existisse. Essa evidente e inadmissível omissão do Estado deveria, pela lógica racional, ser objeto de ataque pela via do habeas corpus.

De fato, é manifesto que o cárcere, por sua inadaptabilidade, conduz a inexistência da deficiência e a morte do ser para a existência, a partir do momento em que a deficiência do preso é desconstruída pelo ambiente físico em que ele está inserido. Shecaira (2014, pp. 20-21) fala sobre o cárcere:

Se for verdade, por exemplo, que **a prisão acentua a diferença social**, devemos utilizá-la, somente como ultima instância. Se assim não for, o cárcere representara a materialização de um modelo que se consolida através do **processo de “desconstrução” e “reconstrução” continua** dos indivíduos no interior da instituição beneficiária. O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se torna pobre (**negritos nossos**).

Seguindo a lógica de Shecaira, o pobre com deficiência se torna criminoso, o criminoso com deficiência se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro com deficiência morre para sua própria existência, não conseguindo mais se reabilitar dentro da sociedade, haja vista

que ficou dentro de um sistema que anulou uma condição básica da sua presença no mundo, ou seja sua deficiência.

Neste sentido, segundo Heidegger (2005, p. 78), “a presença se constitui pelo caráter de ser minha, segundo este ou aquele modo de ser.” Verifica-se que a presença, a existência da deficiência, condiciona a aplicação do modelo social referendado pela convenção internacional, objeto explicado no item anterior. Diante disso, mostra-se de forma contundente e fulcral que a prisão de uma pessoa com deficiência sem condições adequadas no cárcere retira dela toda a possibilidade de se reabilitar ou se (re)integrar dentro da sociedade.

A Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal -, tem alguma previsão a respeito do preso - e do filho da condenada - com deficiência em apenas dois dispositivos, a saber, no artigo 32, que em relação ao trabalho dispõe, em seu § 3º, que eles e os doentes “somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado”, e no artigo 117, III, que contempla a possibilidade de a condenada presa, em regime aberto, que tenha filho menor ou com deficiência física, descontar sua pena na denominada prisão albergue domiciliar.

Destarte, como já registrado neste trabalho, a LEP é completamente omissa quanto à necessidade de adaptações nos estabelecimentos carcerários, para possibilitar a acessibilidade do preso com deficiência.

De outro lado, tem-se, entre nós, a Lei 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida”, sendo que seu capítulo IV dispõe a respeito da acessibilidade nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, prevendo, até mesmo, a reforma para que tal finalidade seja atingida (artigo 11).

Não bastasse, por meio do Decreto 3.956/2001, o Brasil promulgou a “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação”, da qual é subscritor.

Todavia, não obstante esses textos normativos, absolutamente nenhuma iniciativa nosso legislador teve para reformar a Lei de Execução Penal, visando a dar efetiva condição de acessibilidade e de existência ao preso com deficiência. Diante dessa ilícita e inadmissível omissão, configuradora de seríssima violação à direitos humanos e fundamentais, a indagação é: o que os construtores do direito, notadamente os magistrados, devem fazer para evitar tal violação?

Aqui, vem à tona, com possibilidade de aplicação da mesma solução, a decisão prolatada em 15.04.2009, pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação nº

70029175668, da Comarca de Porto Alegre, 5ª Câmara, Presidente Des. Aramis Nassif, apelante Rafael Santos de Jesus, apelado o Ministério Público), na qual o réu foi condenado por ter praticado crime de roubo, à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa. Todavia, no tocante à privação de liberdade, ante a constatação de que aquela unidade da federação não oferece vaga no sistema prisional que atenda à legalidade, notadamente à dignidade da pessoa humana, os julgadores integrantes da Câmara Criminal “por maioria, determinaram que o apenado cumpra pena em domicílio enquanto não houver estabelecimento que atenda aos requisitos da LEP, vencido o Relator, que determinava a suspensão da expedição do mandado de prisão enquanto não houver estabelecimento que atenda a tais requisitos.”

No corpo do acórdão o i. Relator lembrou que nossa Constituição Federal inibe, como direito e garantia fundamental, penas cruéis (art. 5, XLVII, “e”), e prevê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (XLVIII), observando-se que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (XLIX), além do que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante” (III). “Na suma, a Lei Maior estabelece – diferente não poderia ser neste estágio civilizatório – o princípio da humanidade das penas!”

Ainda, o v. Acórdão lembra que “todos, absolutamente todos, sabemos que o Estado é violador dos direitos da população carcerária. Todos, absolutamente todos, sabemos das condições prisionais. E mesmo assim confirmamos o sofrimento gótico que alcança os apenados”, de modo que “é momento (tardio, talvez) de dar um basta. Ou seja, de se cumprir integralmente a legalidade (não apenas naquilo que prejudica o cidadão)”, anotando-se, ainda, que “Ferrajolli já denunciou que a história dos presídios é mais degradante que a história dos crimes!”. De se imaginar, então, a que ponto chega a degradação nessa história dos presídios no tocante ao preso com deficiência física, ao qual são plenamente aplicáveis os fundamentos da decisão em comento.

No mesmo voto, o d. Relator lembra que Zaffaroni, em relação ao princípio da humanidade, obtempera que cabe ao julgador, “diante as particularidades do caso concreto – o réu que sofre de grave enfermidade ou está próximo da morte; o que sofreu um acidente ou uma violência carcerária grave”, ou o que tem deficiência física, aduz-se aqui –, “reconhecer a crueldade da pena e adequá-la de modo a atender aos ditames do referido princípio”, até porque “o princípio da humanidade das penas tem vigência absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, isto é, que deve reger tanto a ação legislativa – o geral – como a ação judicial – particular –, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não violá-lo”.

Esta solução é a que se impõe, uma vez que não se pode cogitar da hipótese de excludente de imputabilidade por conta de deficiência física, algo abstratamente absurdo, até porque isto permitiria a prática de uma série de ilícitos penais por pessoas com deficiência.

Destarte, mostra-se necessária a adequação da legislação penal brasileira, em especial a Lei de Execuções Penais, no sentido de promover políticas públicas voltadas à reforma e adaptação do espaço físico nos estabelecimentos prisionais para a existência desses presos, ou, enquanto isso for resolvido, que se adote a solução extra carcerária atrás proposta, no tocante à execução da pena ao autor do desvio que tenha deficiência física.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, verificou-se que o Estado não preparou sua legislação penal para o caso de presos com deficiência física. Tal despreparo não inibe o mesmo Estado de prender pessoas naquela condição, ainda que o faça descumprindo outras disposições normativas, inclusive previstas como garantias fundamentais na Constituição Federal. Vale dizer, o Estado exige que o cidadão cumpra a Lei, mas ele mesmo não a cumpre, incidindo em omissões verdadeiramente criminosas. Em decorrência, as prisões brasileiras dificultam a vida do deficiente físico, sempre recolhido num cárcere que não tem adaptações que promovam uma existência digna de sua deficiência.

Saliente-se que não há nenhuma causa que configure excludente por conta da deficiência física. Todavia, restou demonstrado que o preso que a tem, do ponto de vista filosófico e penitenciário, não existe, pois a sua existência e presença no mundo está condicionada a possibilidade de vivência de sua deficiência.

Quando esta possibilidade é retirada, o preso com deficiência é levado à morte, morte para reabilitação social e/ou (re)integração social, pois perde as características sociais que o acompanham pela vida.

Mostra-se conclusivo e evidente, no particular, que há a necessidade de adoção de meios alternativos de execução da pena privativa de liberdade até que surja uma política pública efetiva de adaptação do sistema carcerário para pessoas com deficiências físicas, sob pena de, enquanto isso não ocorrer, presos com deficiência serem conduzidos obrigatoriamente a uma situação total de inexistência.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Penal**. Vade Mecum - Especialmente preparado para OAB e Concursos. Coord. Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior, 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

_____. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Vade Mecum - Especialmente preparado para OAB e Concursos. Coord. Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior, 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. **Lei 10.098/2000**. Pessoa com Deficiência – Legislação Federal. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.
BRASIL. Decreto 3.956/2001. Pessoa com Deficiência – Legislação Federal. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 70029175668, da Comarca de Porto Alegre. Quinta Câmara. Apelante: Rafael Santos de Jesus. Apelado: Ministério Público. Presidente: Des. Aramis Nassif. Porto Alegre, 15 de abril de 2009. Disponível em http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70029175668&code=3429&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%205.%20CAMARA%20CRIMINAL. Acesso em 30.abr.2014.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos** - v. 6, n. 11, pp. 65-77, Rede Universitária de Direitos Humanos, São Paulo, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

LEITE, Flavia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, pp. 31-53, jul/dez 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. Marcia S. Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 2005.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SÁ, Alvinho Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas**. São Paulo: Elsevier, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia: um estudo das escolas sociológicas**. São Paulo: Estúdio Editoras, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: RT, 2004.